

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2021, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende inserir art. 2º-A na Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para prever que a obrigatoriedade do desconto e repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao Transportador Autônomo de Carga (TAC), até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará sob responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamento.

A justificação alega que a transportadora não realiza o repasse ao INSS, e o TAC não tem para quem fazer a reclamação. Como são milhares de transportadoras, “o INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática”. Por esse motivo, propõe a mudança para as operadoras de pagamento eletrônico de frete ou empresas credenciadas junto ao Banco Central do Brasil para a emissão de DT-e. Estima que serão, no máximo, 20 empresas.



A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto pretende inserir art. 2º-A na Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para prever que a obrigatoriedade do desconto e repasse das contribuições previdenciárias do Transportador Autônomo de Carga (TAC), será de responsabilidade das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamento.

Atualmente, o transportador autônomo segue a regra aplicável ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, correspondente ao segurado obrigatório que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, ou à pessoa física que exerce, por conta própria, atividade



econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inc. V, alíneas “g” e “h”).

Em todo caso, o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária é o próprio segurado ou a empresa para quem presta seus serviços (Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º), que efetuará o cálculo da alíquota aplicável sobre o seu respectivo salário de contribuição. Cabe observar, ainda, que há hipóteses remanescentes em regras de transição nas quais o segurado contribuinte individual pode adotar alíquotas diferenciadas, caso decida renunciar ao direito de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º).

Ademais, a inscrição do segurado contribuinte individual no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) depende do Número de Identificação do Trabalhador (NIT), uma identificação única, pessoal e intransferível para suas relações com a Previdência Social.

A partir dessas considerações, propusemos um Substitutivo, na versão anterior deste nosso Parecer, a fim de prever detalhes operacionais sobre o recolhimento das contribuições. Na ocasião, entendemos, inicialmente, que a proposta somente seria viável se o transportador autônomo de carga autorizasse o recolhimento de suas contribuições, mediante o fornecimento do NIT e demais dados cadastrais para a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), ou entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), na forma do regulamento. Também dispusemos sobre a necessidade de recolhimento de valores faltantes e acompanhamento dos dados no CNIS, por parte do transportador, e sobre arrecadação, pela empresa contratante, da respectiva contribuição para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Entendemos, porém, que tais disposições poderão ser melhor abordadas na forma do regulamento, a espécie normativa mais adequada para se ajustar às especificidades da atividade dos transportadores autônomos de carga. A proposta, em sua forma original, atende aos atributos de controle, segurança e eficácia da operação, em vantagem para a Previdência Social, que aumentará a formalização e a arrecadação, ao diminuir os níveis de



sonegação, conforme justificativa adotada pelo Autor, Deputado Jerônimo Goergen, com base em Emenda anteriormente proposta pelo Deputado Danilo Cabral, no âmbito da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 2021, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

Desse modo, estamos alinhados com o Parecer adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pelo mérito do Projeto em sua forma original, pois confere maior transparência ao processo de contratação de serviços de transportadores, ao “transferir essa responsabilidade para um agente alheio a eventuais divergências de interesses”. Além disso, o Relator destacou a enorme simplificação que trará para a fiscalização, uma vez que a quantidade de mediadores financeiros é muito menor que a de transportadoras em operação no mercado de transporte de cargas, de modo a contribuir para o melhor funcionamento do setor no País, em favor da harmonização da relação entre transportadores autônomos e contratantes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.574, de 2021.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14038

